

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.445, DE 2024

Dispõe sobre o Marco Regulatório da Responsabilidade Filial em relação à pessoa idosa.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado PEDRO AIHARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.445, de 2024, dispõe sobre o Marco Regulatório da Responsabilidade Filial em Relação à Pessoa Idosa, estabelecendo as normas e diretrizes para a responsabilidade filial em relação aos cuidados e à assistência às pessoas idosas.

A norma dispõe sobre os deveres dos filhos com relação à pessoa idosa, especialmente no que diz respeito à garantia da subsistência, da saúde, da segurança e do bem-estar dessas pessoas. O projeto prevê também medidas de proteção e de assistência, por parte do Estado, para idosos cujos filhos e filhas estejam física, mental ou financeiramente incapacitados para prover os cuidados necessários à pessoa idosa.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O projeto não possui apensos.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



* C D 2 4 9 2 9 9 6 6 0 9 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.445, de 2024, de autoria do nobre Deputado Duda Ramos. O projeto estabelece normas e diretrizes para a responsabilidade filial em relação aos cuidados com as pessoas idosas.

Cabe a esta comissão a avaliação do mérito da proposta, com base nas atribuições temáticas previstas pelo art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Com efeito, não falta mérito ao projeto.

A proposta enfrenta o problema da violação das garantias das pessoas idosas, que muitas vezes ainda são, infelizmente, relegadas a situações de pouco cuidado, negligência ou até de abandono.

Isso preenche o projeto de relevância do ponto de vista não só social, como também econômico. O projeto tem relevância social porque protege um segmento da população que é vulnerável. Por outro lado, o projeto tem relevância econômica, porque o cuidado com as pessoas idosas certamente reduz suas chances de desenvolverem quadros graves de adoecimento.

Em outras palavras, garantir o bem-estar das pessoas idosas equivale também a um cuidado preventivo com a sua saúde. Isso, além de ter um valor intrínseco, implica também em redução de gastos públicos.

Não obstante, com a vênia do nobre Deputado autor do projeto, esta relatoria propõe algumas modificações:

Em primeiro lugar, é importante notar a relevância do art. 229, da Constituição Federal, no que diz respeito ao projeto ora em análise. O dispositivo não é mencionado na proposta. Contudo, ele dispõe exatamente sobre as responsabilidades filiais com relação à pessoa idosa.

Eis o que diz a Lei Maior:

“Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. (Constituição Federal).



* C D 2 4 9 2 9 9 6 6 0 9 0 0 *

Esse dispositivo constitucional, sem sombra de dúvidas, recepciona a proposta legislativa do nobre Deputado Duda Ramos, relevando sua importância. O artigo determina o dever filial de cuidado, por parte dos filhos maiores, com relação aos pais em idade mais avançada.

Lembremos que, hoje, já contamos com a Lei nº 10.741, de 2003, o Estatuto da Pessoa Idosa, que institui um sistema de proteção. O Estatuto dispõe sobre uma série de direitos fundamentais das pessoas idosas: respeito, alimentação, saúde, cultura, lazer, assistência social, entre outros.

A leitura sistemática do Estatuto da Pessoa Idosa permite inferir que ele materializa o que a Constituição Federal prevê em seu art. 230. Eis o que diz o referido dispositivo da Carta Maior:

"Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. " (Constituição Federal).

Como se nota, a Constituição Federal estabelece, através do art. 230, que a defesa dos direitos das pessoas idosas constitui um dever solidário da família, da sociedade e do Estado. Contudo, quis o Constituinte destacar especificamente, num dispositivo próprio, que é o art. 229, os deveres filiais.

Tal o prestígio que o legislador originário concedeu a esses deveres: ele estabeleceu, no art. 230, os deveres solidários, que incluem a família, a sociedade em seu conjunto, e o Estado. Mas, por meio do art. 229, o constituinte originário deu relevo especial aos deveres filiais.

À luz disso, propomos aqui algumas modificações nos artigos 1º e 3º do projeto de lei ora em análise. Essas modificações têm por objetivo explicitar a relação da proposta legislativa com a previsão constitucional.

Além disso, as modificações propostas procuram articular, de maneira mais explícita e objetiva, os deveres filiais (previstos pelo art. 229 da Constituição Federal) com os deveres solidários (previstos pelo art. 230).



* C D 2 4 9 2 9 9 6 6 0 9 0 0 *

Com efeito, em muitos casos, os filhos maiores faltam aos seus deveres de cuidado com relação às pessoas idosas não por negligência, mas por falta de meios materiais e culturais para cumpri-los.

Esse fato não escapa ao projeto original, que já prevê deveres do Estado no seu art. 5º. Contudo, nos figura adequado articular os deveres filiais aos deveres solidários no próprio corpo do art. 4º.

Por um lado, entendemos que, aos filhos que não disponham dos meios para prover adequadamente os cuidados, cabe ainda o dever de buscar por esse apoio junto aos serviços de assistência social e de saúde.

Por outro lado, entendemos que cabe ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e ao Sistema Único de Saúde (SUS), no nível da atenção básica, uma busca ativa das famílias em que pessoas idosas e seus filhos maiores sofrem em conjunto as agruras da carência e do abandono.

Propomos também ajustes no art. 5º da proposta, para melhor harmonizá-lo aos Títulos III e IV do Estatuto da Pessoa Idosa. Tais títulos versam, respectivamente, sobre as medidas de proteção e sobre a política de atendimento à pessoa idosa.

Sugerimos, ainda, uma nova redação para o parágrafo único do art. 5º. No lugar do texto original, que trazia uma disposição meramente autorizativa, propomos determinar que a Política Nacional do Idoso observe o que se prevê neste Marco Regulatório.

Finalmente, acreditamos ser salutar à proposta suprimir os artigos 11 e 12. Estamos, na verdade, tratando de um projeto de lei, não de um regulamento. Sendo assim, as dúvidas e controvérsias decorrentes de sua interpretação serão, necessariamente, dirimidas no âmbito do poder judiciário.

Conclusão:

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.445, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA
 Relator



* C D 2 4 9 2 9 9 6 6 0 9 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.445, DE 2024 (Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre o Marco Regulatório da Responsabilidade Filial em Relação à Pessoa Idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Marco Regulatório da Responsabilidade Filial em Relação à Pessoa Idosa, em conformidade com o art. 229 da Constituição Federal e com a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme art.1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Capítulo II Dos Deveres Filiais

Art. 3º Os filhos maiores de idade, o Estado e a sociedade, de forma conjunta e solidária, têm o dever de prover os meios necessários para a subsistência, a saúde, a segurança e o bem-estar, físico e emocional, das pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.



* C D 2 4 9 2 9 9 6 6 0 9 0 0 *

Art. 4º Os deveres dos filhos maiores com relação aos pais com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos incluem, mas não se limitam a:

- I - aprovisionar alimentação adequada e cuidados de saúde;
- II - assegurar acesso à moradia segura e condições habitacionais adequadas;
- III - garantir acompanhamento médico regular e acesso a medicamentos necessários;
- IV - promover a participação da pessoa idosa na vida comunitária, garantindo seu direito à educação, cultura, esporte e lazer;
- V - proteger a pessoa idosa contra qualquer forma de violência, abuso, negligência ou exploração.

§1º Os filhos maiores de idade que não possuam os meios para prover o disposto neste artigo têm o dever de solicitar apoio junto às unidades de atendimento no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e do Sistema Único de Saúde (SUS).

§2º Os serviços no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), assim como os serviços de atenção básica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), incluirão a busca ativa de famílias com pessoas idosas que estejam em situação de vulnerabilidade social.

§3º O Estado, diretamente ou por meio de entidades não governamentais, oferecerá serviço de atendimento psicossocial e de orientação clínica aos filhos maiores e às pessoas idosas de famílias que estejam em situação de vulnerabilidade social.

Capítulo III Das Medidas de Proteção e Assistência

Art. 5º Em casos de incapacidade física, mental ou financeira dos filhos e filhas em prover os cuidados necessários à pessoa idosa, o Estado deve intervir por meio de políticas públicas, garantindo:

- I - assistência social adequada;
- II - acesso a serviços de saúde especializados;
- III - apoio psicológico e emocional;
- IV - incentivo à criação de redes de apoio comunitário.



* C D 2 4 9 2 9 9 6 6 0 9 0 0 *

Parágrafo único. As ações governamentais no âmbito da Política Nacional do Idoso levarão em conta o disposto neste Marco Regulatório.

Art. 6º O governo e a sociedade deverão participar nas melhorias do modelo de funcionamento dos espaços de convivência, buscando torná-los ambientes mais acolhedores, promovendo a dignidade e o respeito aos direitos das pessoas idosas.

Art. 7º As instituições públicas e privadas devem colaborar na implementação de programas e projetos voltados à promoção da autonomia e qualidade de vida da pessoa idosa.

Capítulo IV Das Penalidades e Responsabilidades

Art. 8º O descumprimento dos deveres estabelecidos neste Marco Regulatório sujeita os responsáveis a sanções administrativas, civis e penais, conforme previsto na legislação vigente.

Art. 9º A responsabilidade filial é irrenunciável e intransferível, perdurando enquanto subsistir a necessidade de cuidados e assistência à pessoa idosa.

Capítulo V Disposições Finais

Art. 10. Este Marco Regulatório entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA
Relator



* C D 2 4 9 2 9 9 6 6 0 9 0 0 *